

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e a Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso dos bancos cooperativos aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.*

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

Em exame, para decisão terminativa, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 40, de 2011, da autoria da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso dos bancos cooperativos aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.*

O art. 1º da proposição modifica o art. 9º da Lei nº 8.019, de 1990, para permitir que as disponibilidades financeiras do FAT aplicadas em depósitos especiais estejam disponíveis para imediata movimentação nos bancos cooperativos e nas confederações de cooperativas de crédito.

O art. 2º, por sua vez, altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de 1991, para incluir os Bancos Cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito entre as instituições autorizadas a aplicar os recursos dos depósitos especiais do FAT em empréstimos ao setor rural.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde obteve aprovação na forma de substitutivo apresentado pela relatora, Senadora MARISA SERRANO, no qual inclui entre os autorizados a operar recursos do FAT, além dos bancos cooperativos, também os bancos estaduais, as agências de desenvolvimento estaduais e os bancos de desenvolvimento oficiais.

Na CAE não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos das disposições constantes do inciso III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE apreciar as proposições atinentes à política de crédito.

A apreciação do PLS nº 40, de 2011, se dá em decisão terminativa, o que torna necessária a análise da proposta sob os aspectos relativos à constitucionalidade, ao mérito, à técnica legislativa e à juridicidade.

Encontram-se observados, quanto à constitucionalidade da matéria, os requisitos da competência legislativa da União, prescrita no art. 22, da Constituição Federal (CF), e do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 49, *caput*, da Carta Magna. Ademais, o projeto respeita também a reserva à iniciativa de leis ordinárias, tratada no art. 61 da Lei Maior.

No que tange à juridicidade, a proposição apresenta-se adequada, haja vista a inovação do ordenamento jurídico, a generalidade e coercitividade das disposições, contempladas em instrumento gerador de lei ordinária.

Quanto à técnica legislativa, não cabe reparo ao Projeto de Lei em foco, que se apoia nas diretrizes traçadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Os bancos cooperativos são um tipo recente de instituição financeira, cujo funcionamento foi autorizado pelo Banco Central em 1995, por meio da Resolução nº 2.193. Surgiram na necessidade de ampliação da abrangência das cooperativas de crédito. Os bancos cooperativos têm como

sócias as próprias cooperativas de créditos, que atuam também como agências dos bancos cooperativos.

A grande vantagem dos bancos cooperativos em relação aos bancos comerciais está justamente no fato de atuarem, na ponta, por meio das cooperativas de crédito, que atendem a segmentos específicos da economia, e conhecem mais detalhadamente sua carteira de clientes. Esta vantagem se revela no grande desenvolvimento que estes bancos tiveram, notadamente na área de crédito rural.

Atualmente apenas as instituições financeiras oficiais, como o Banco do Brasil, estão autorizadas a operar crédito rural com recursos do FAT. A aprovação do presente projeto estenderia esta condição também aos bancos cooperativos.

Dessa forma, é bastante louvável a iniciativa da Senadora Ana Amélia de permitir que os Bancos Cooperativos possam atuar na aplicação dos recursos do FAT destinados ao crédito rural. Ressalte-se que grande parte dos recursos do FAT se destina a financiar o Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF). Portanto, seriam os pequenos agricultores familiares os principais beneficiados pela aprovação do projeto sob análise.

Entendemos ainda que o Substitutivo aprovado pela CAS aprimora o projeto, ao incluir os bancos estaduais, as agências de desenvolvimento estaduais e os bancos de desenvolvimento oficiais entre as instituições financeiras autorizadas a operar recursos do FAT. Consideramos, no entanto, ser necessária a prestação de garantias por parte dessas instituições financeiras, como forma de preservar os recursos do FAT, que pertencem, na verdade, a todos os trabalhadores. Também, consideramos apropriado que além de conceder empréstimos ao setor rural, sejam incluídas também as micro e pequenas empresas.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 02 – CAE (Substitutivo)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 40, DE 2011 (SUBSTITUTIVO)**

Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, autorizando o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como, mediante a prestação de garantia através de títulos do Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas instituições financeiras oficiais estaduais, nas agências de desenvolvimento oficiais, nos bancos de desenvolvimento oficiais, nos bancos cooperativos, confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único – A prestação de garantia a ser definida pelo órgão gestor do FAT, não poderá inviabilizar o acesso

às disponibilidades financeiras do FAT pelas instituições financeiras elencadas, conforme proposição neste Artigo 9º.

..... (NR)”

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 2º da Lei nº 8.532, de 28 de dezembro 1991 a seguinte redação:

“§5º Para fins do inciso I deste artigo, além do Banco do Brasil S.A., as demais instituições financeiras oficiais federais, as instituições financeiras oficiais estaduais, as agências de desenvolvimento oficiais, os bancos de desenvolvimento oficiais, os bancos cooperativos, as confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente, poderão utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimos ao setor rural e às micro e pequenas empresas.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente à sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

, Presidente

, Relator

**TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI
DO SENADO Nº 40 DE 2011
(SUBSTITUTIVO)**

Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, autorizando o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como, mediante a prestação de garantia através de títulos do Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas instituições financeiras oficiais estaduais, nas agências de desenvolvimento oficiais, nos bancos de desenvolvimento oficiais, nos bancos cooperativos, confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único – A prestação de garantia a ser definida pelo órgão gestor do FAT, não poderá inviabilizar o acesso às disponibilidades financeiras do FAT pelas instituições financeiras elencadas, conforme proposição neste Artigo 9º.

..... (NR)”

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 2º da Lei nº 8.532, de 28 de dezembro 1991 a seguinte redação:

“§5º Para fins do inciso I deste artigo, além do Banco do Brasil S.A., as demais instituições financeiras oficiais federais, as instituições financeiras oficiais estaduais, as agências de desenvolvimento oficiais, os bancos de desenvolvimento oficiais, os bancos cooperativos, as

confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente, poderão utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimos ao setor rural e às micro e pequenas empresas.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente à sua publicação.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2011.

Senador EDUARDO SUPPLY, Presidente Eventual

Senador CASILDO MALDANER, Relator